



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI N.º 284/2011
- “TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA
INTERNA A DIRECTIVA N.º 2009/31/CE, DO
PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 23
DE ABRIL, E ESTABELECE O REGIME JURÍDICO
DA ATIVIDADE DE ARMAZENAMENTO
GEOLÓGICO DE DIÓXIDO DE CARBONO (CO₂)”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0278 Proc. N.º 08.06
Data: 01/21/01/19 N.º 1831X

Ponta Delgada, 12 de Janeiro de 2012



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI N.º 284/2011
- “TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRETIVA N.º
2009/31/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 23 DE
ABRIL, E ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE DE
ARMAZENAMENTO GEOLÓGICO DE DIÓXIDO DE CARBONO (CO₂)”**

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Decreto-Lei n.º 284/2011 – “Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, e estabelece o regime jurídico da atividade de armazenamento geológico de dióxido de carbono (CO₂)”.

O mencionado Projeto de Decreto-Lei, iniciativa do Governo da República, deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 5 de Janeiro, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Tratando-se de actos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respectivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34º do citado Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias – ou 10 (dez) dias, em caso de urgência – nos termos do disposto no artigo 118º do Estatuto Político-Administrativo.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Em caso de urgência, dispõe o n.º 5 do citado artigo 118ª que a mesma deve ser fundamentada pelo órgão de soberania que a declara.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de Janeiro, a matéria relativa a ambiente é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

No caso presente, foi solicitada a emissão de parecer por esta Assembleia, até ao próximo dia 16 de Janeiro, por razões de urgência. Para fundamentar esta urgência invoca-se a circunstância de estar ultrapassado o prazo para transposição da Diretiva n.º 2009/31/CE. Não obstante tal facto não poder ser imputado aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, deve considerar-se fundamento bastante para a invocada urgência.

Capítulo III

APRECIACÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A iniciativa em apreciação procede à transposição da Diretiva n.º 2009/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, e estabelece o enquadramento geral da atividade de armazenamento geológico de CO₂ e respetivo regime contraordenacional.

De acordo com a definição proposta na alínea e) do artigo 3º do Projeto em apreciação, o armazenamento geológico de CO₂ é a injeção acompanhada de armazenamento de fluxos de CO₂ com formações geológicas subterrâneas.

Com esta atividade pretende-se lutar contra as alterações climáticas, através do confinamento permanente de CO₂, de modo a impedir ou a eliminar na maior medida possível efeitos negativos e riscos para o meio ambiente e para a saúde humana e aproveitar tecnologicamente o CO₂, de harmonia com o estado da evolução tecnológica e em conformidade com as orientações ambientais.

A pesquisa de volumes de definidos de subsolo para o armazenamento de CO₂ depende de licença a requerer pelos interessados ou a atribuir em procedimento



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

concursal. A concessão de armazenamento pode ser atribuída mediante requerimento dos interessados ou procedimento concursal.

A iniciativa procede, ainda, à alteração do Regime Jurídico Relativo à Prevenção e Controlo Integrados da Poluição, Regime Jurídico de Avaliação do Impacte Ambiental e do Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais. Destas alterações resultará a obrigatoriedade, relativamente às atividades de procura, transporte e armazenamento geológico de CO₂, de licença ambiental, realização de estudo de impacte ambiental e prestação de garantia financeira.

b) Na especialidade

O 54º do Projeto diz que “os atos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa”.

Lembramos que, na falta de legislação própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, a legislação nacional aplica-se por via do princípio da supletividade, como, aliás, resulta expressamente do disposto nos artigos 228º da Constituição e 15º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

A Região dispõe, nos termos da Constituição e do Estatuto Político-Administrativo de poder executivo próprio, pelo que a execução dos atos e procedimentos necessários à execução do decreto-lei que resultará da iniciativa em apreciação caberá às entidades que resultem competentes para tal no quadro da Constituição, do Estatuto Político-Administrativo e da legislação regional.

Assim, em sede de análise na especialidade foi apresentada, por iniciativa do Partido Socialista e aprovada, **por unanimidade**, a seguinte proposta de alteração:

“Artigo 54.º

Eliminado”

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O *Grupo Parlamentar do PS* e o *Grupo Parlamentar do CDS/PP* abstiveram-se na apreciação da presente iniciativa.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

O *Grupo Parlamentar do PSD* manifestou a sua concordância com a iniciativa em apreciação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta ao Deputado da *Representação Parlamentar do PPM*, porquanto este não integra a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, o qual não se pronunciou.

Capítulo V
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, com os votos a favor do PSD e as abstenções do PS e do CDS/PP, emitir parecer favorável à aprovação do Projeto de Decreto-Lei n.º 284/2011 - "Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, e estabelece o regime jurídico da atividade de armazenamento geológico de dióxido de carbono (CO2)".

Ponta Delgada, 12 de Janeiro de 2012

A Relatora,

Isabel Almeida Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Hernâni Jorge